



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000430878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005841-76.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Claudia Roberta de Souza Inoue.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1005841-76.2024.8.26.0564.

Comarca de São Bernardo do Campo – 2ª VFP – Juiz Júlio César Medeiros Carneiro.

REMESSA NECESSÁRIA

Partes:

FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II x DELEGADO REGIONAL
TRIBUTÁRIO DA DRT-12– ABCD.

VOTO Nº 39.500.5

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Mandado de segurança impetrado pela Fundação João Paulo II contra ato do Delegado Regional Tributário da DRT-12 – ABCD, objetivando o reconhecimento da imunidade e a consequente inexistência de obrigação de pagar ICMS sobre importação de equipamentos destinados à sua atividade-fim (assistência social).

A questão em discussão consiste em determinar se a Fundação João Paulo II, como entidade de assistência social sem fins lucrativos, tem direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em relação ao ICMS sobre a importação de equipamentos destinados à sua atividade-fim.

I. Razões de Decidir. A impetrante é sociedade de caráter beneficente de assistência social que preenche os requisitos do art. 14 do CTN, não pode distribuir lucros e deve aplicar integralmente seus recursos no país. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a imunidade do ICMS sobre importações realizadas por entidades de assistência social, desde que os bens importados sejam utilizados na prestação de seus serviços específicos.

II. Dispositivo. Reexame necessário desprovido.

Mandado de segurança impetrado pela Fundação João Paulo II contra ato do Delegado Regional Tributário da DRT-12– ABCD, objetivando o reconhecimento da imunidade e a consequente inexistência de obrigação de pagar ICMS sobre importação de equipamentos destinados à sua atividade-fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

(assistência social).

A r. sentença, ¹ de relatório adotado, concedeu a ordem.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força de re-exame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º).

Fundamentação

Pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro de importação de equipamentos objetivando afastar a exigência de ICMS sobre a importação de equipamentos destinados à sua atividade-fim (assistência social), sem obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, previamente exigido pela Fazenda do Estado.

Como destaca a petição inicial, a impetrante é sociedade de caráter beneficente de assistência social; nos termos de seu estatuto social (**fls. 54/78**), tem como objetivo a promoção da assistência social por meio de projetos sociais, educacionais, culturais e de saúde, destinando-se ao auxílio e à preservação da formação cívica, moral, cultural e religiosa.

Por sua natureza peculiar, satisfaz os requisitos do art. 14 do CTN, não pode distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; está obrigada a aplicar integralmente no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, e a manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

¹ Sentença, fls. 5.721/5.728.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

E sobre a utilização dos equipamentos que são objeto de importação em seus objetivos institucionais, basta sua afirmação para eximi-la de recolher o tributo como condição para o desembaraço aduaneiro.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a imunidade tributária que a Constituição Federal confere às instituições sem fins lucrativos, restrita ao patrimônio, rendas ou serviços relacionados com as suas finalidades essenciais. O Excelso Pretório tem posição sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. "I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. "II - Agravo improvido" (AI 669257 AgR /RS; 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal; j. 17.03.09; Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Estando conforme as exigências constitucionais e legais, subsiste a imunidade, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços da entidade, protegidos pela limitação do poder de tributar, susceptível de discussão somente quanto ao descumprimento da lei; o benefício pretendido decorre da Constituição, não depende de qualquer formalidade ou prévio requerimento administrativo.

Diante do exposto, mantenho a r. sentença da lavra do digno e culto Juiz Medeiros Carneiro, por seus e pelos fundamentos aqui deduzidos. É como voto.

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público